

vida comunicação à Direcção Geral da Marinha, e por intermédio do capitão do porto, com jurisdição no local, avisará dessa circunstância o concessionário.

Art. 3.º A Direcção Geral da Marinha, depois de consultar a Comissão Central de Pescarias sobre qual a renda anual que deverá servir de base à licitação para a nova concessão do local, e que será de 5 por cento da média anual do produto bruto da pesca dos últimos cinco anos do mesmo local, submeterá o processo a despacho do Ministro da Marinha e comunicará este despacho ao chefe do departamento marítimo.

Art. 4.º O chefe do departamento marítimo logo que tenha conhecimento do despacho ministerial porá a concessão em praça, seguindo o preceituado no regulamento da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903 e mais legislação em vigor, especificando nos anúncios e editais a data a partir da qual será feita a adjudicação da concessão.

Art. 5.º As arrematações terão lugar quatro meses antes das datas em que as concessões devam ser declaradas caducas.

Art. 6.º Em todo o processo de arrematação e de nova concessão seguir-se hão as normas e preceitos presentemente em vigor, atendendo-se ao determinado no presente decreto.

Art. 7.º Nas arrematações terá o direito de opção o concessionário cessante quando tenha cumprido todos os preceitos regulamentares em relação à concessão anterior.

§ único. O direito de opção consignado neste artigo só poderá ser exercido e mantido quando o concessionário cessante igualar, durante a praça, o maior lance oferecido.

Art. 8.º Os concorrentes aos locais poderão fazer nos departamentos marítimos e no acto da arrematação o depósito provisório mencionado no artigo 61.º do regulamento geral da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903 e no artigo 3.º do decreto n.º 2:175, de 8 de Janeiro de 1916, depósitos que lhes serão entregues após a conclusão desta, excepto ao adjudicatário, a quem só será entregue quando apresente documento de ter feito na Caixa Geral de Depósitos o depósito definitivo a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do regulamento geral da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903.

Art. 9.º A renda anual por que fôr adjudicada a concessão dum local deverá ser paga em quatro prestações trimestrais nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. O concessionário poderá antecipar o pagamento de quaisquer prestações, pagando simultaneamente uma ou mais prestações.

Art. 10.º Serão imediatamente iniciados os processos de caducidade e de arrematação das concessões que por virtude do disposto no artigo 1.º d'este decreto devam caducar antes do dia 30 de Junho de 1927.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo.*

Direcção de Hidrografia, Navegação
e Meteorologia Náutica

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:022

Considerando ser da maior conveniência coordenar e desenvolver os estudos oceanográficos, especialmente os tendentes ao aperfeiçoamento da pesca, sem diminuir a iniciativa das entidades a cujo cargo estão esses estudos;

Considerando que o Governo Português aderiu à Comissão Permanente Internacional para a exploração do mar, de Copenhague, e às Secções de Oceanografia e de Biologia Marítima, do Conselho Internacional de Investigações, por se destinarem ao estudo e à regulamentação internacional das pescas;

Considerando que foi criada, pelo decreto n.º 972, de 23 de Maio de 1924 (regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha), uma secção da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, destinada ao estudo da oceanografia física (estatística e dinâmica), e uma Direcção de Pescarias, para dirigir todos os assuntos relativos à exploração do mar, e sendo necessário dar unidade a todos os trabalhos oceanográficos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei porbem decretar:

Artigo 1.º É criada junto da Direcção Geral da Marinha uma comissão denominada Conselho de Estudos de Oceanografia e de Pesca, composta de um presidente, que será o director de Hidrografia e Navegação, e dos vogais: vogal naturalista da Comissão Central de Pescarias, vogal da mesma Comissão especializado em conchicultura, professor de hidrografia do curso de engenheiros hidrógrafos, director das pescarias e, no impedimento d'este, o sub-director das pescarias, chefe da Missão Hidrográfica da Costa de Portugal, naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) e um secretário, que será o chefe da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, ficando a cargo desta Secção todo o expediente da comissão, que terá por fim:

a) Procurar desenvolver e sistematizar todos os estudos de oceanografia e especialmente os destinados ao aperfeiçoamento da pesca;

b) Elaborar os planos de investigações scientificas relativas ao mar;

c) Dar instruções às entidades competentes sobre os trabalhos a realizar e métodos a empregar, e acompanhar a sua execução;

d) Relacionar-se com quaisquer organizações internacionais destinadas a estudos oceanográficos e de pesca;

e) Dar parecer e propor a adesão oficial do Governo a quaisquer resoluções de carácter internacional referentes ao estudo do mar, e propor as entidades que devem ser nomeadas como delegados do Governo, ou peritos junto das associações ou conselhos a que tenha aderido;

f) Dar instruções aos nossos delegados às conferências internacionais onde se trate de assuntos referentes à oceanografia e à pesca e apreciar os seus relatórios;

g) Propor tudo o que julgue conveniente ao estudo da oceanografia e ao desenvolvimento da pesca.

Art. 2.º Os cargos exercidos neste Conselho não dão direito a gratificação de acumulação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.ª Repar-

tição. — Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e navegação definitivo e sem prejuízo das disposições constantes das declarações assinadas entre Portugal e a Bélgica a 11 de Dezembro de 1897 e 22 de Janeiro de 1920, o abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tem a honra de declarar a Sua Ex.^a o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei dos Belgas o que segue:

ARTIGO 1

O Governo Belga reconhece que as designações de vinho do Porto e da Madeira pertencem exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas respectivamente do Douro e da Ilha da Madeira e compromete-se a tomar providências legislativas e administrativas para reprimir pela apreensão e por outras sanções adequadas a importação, a armazenagem, a exportação, o fabrico, a circulação, a venda ou a exposição à venda, sob as designações de vinho do Porto ou da Madeira, de vinhos que não sejam originários das respectivas regiões do Douro e da Ilha da Madeira. A autenticidade dos vinhos do Porto e da Madeira será estabelecida pelos certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes e a importação de vinhos com aquelas designações não será autorizada senão mediante a apresentação desses documentos.

A apreensão dos produtos incriminados e as outras sanções serão aplicadas quer por iniciativa da Administração, quer a requerimento do Ministério Público ou de uma parte interessada — indivíduo, associação ou sindicato.

Estas disposições aplicam-se mesmo quando a verdadeira origem dos produtos seja indicada e as falsas designações sejam acompanhadas de determinadas rectificações, tais como «género», «tipo», «qualidade» ou outras.

Cada um dos dois Governos compromete-se a proteger todos os outros produtos vitícolas dos dois países cuja designação de origem estiver devidamente protegida no país de produção e lhe fôr comunicada pelo outro Governo com o pedido de a fazer beneficiar do mesmo tratamento.

ARTIGO 2

Qualquer suspensão de proibição de importação concedida, mesmo a título temporário, por uma das Partes Contratantes aos produtos de uma terceira Potência será aplicada, imediata e incondicionalmente, aos produtos identicos ou similares originários e provenientes da outra parte.

No caso de uma das Partes Contratantes estabelecer novas proibições de importação, compromete-se a estudar, a pedido da outra, a concessão de derrogações e a fixação de contingentes, de maneira a prejudicar o menos possível as relações comerciais entre os dois países.

Duma maneira geral, as duas Partes Contratantes concedem-se, nestas matérias, o tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 3

Durante a vigência do presente acôrdo o Governo Belga concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado o Governo Português concederá à navegação belga o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado o Governo Português concederá à navegação belga, na metrópole e ilhas adjacentes, a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto de comércio marítimo actualmente em vigor ou que as vierem a substituir ulteriormente e concederá à dita navegação, nas colónias portuguesas, o tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 4

O presente acôrdo entrará em vigor na data em que forem postas em execução as providências previstas no artigo 1.^o É válido por um ano e poderá ser prorrogado por tácita recondução até o termo de um prazo de três meses, a contar do dia em que uma das Partes Contratantes tiver notificado à outra a sua intenção de o denunciar.

Em firmeza do que, o abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, assinou a presente declaração, que trocou com a de igual teor assinada hoje por S. Ex.^a o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei dos Belgas.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1927.—*Bettencourt Rodrigues.*

Légation de Belgique.—En attendant la conclusion d'un traité définitif de commerce et de navigation, et sans préjudice des dispositions faisant l'objet des déclarations échangées entre la Belgique et le Portugal le 11 décembre 1897 et le 22 janvier 1920, le Soussigné Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi des Belges, dûment autorisé par son Gouvernement, agissant tant en son nom qu'au nom du Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg, a l'honneur de déclarer à Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères de la République Portugaise ce qui suit:

ARTICLE 1

Le Gouvernement belge reconnaît que les désignations de vins de Porto et Madeira appartiennent exclusivement aux vins produits dans les régions portugaises respectives du Douro et de l'île de Madeira et il s'engage à prendre des mesures législatives et administratives pour réprimer par la saisie et par d'autres sanctions appropriées l'importation, l'entreposage, le exportation, la fabrication, la circulation, la vente ou la mise en vente, sous les appellations de vins de Porto ou de Madeira, de vins qui ne seraient pas originaires des régions respectives du Douro et de l'île de Madeira. L'authenticité des vins de Porto et de Madeira sera établie par des certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes du Gouvernement portugais et l'importation de vins sous ces appellations ne sera autorisée que sur présentation de ces documents.

La saisie des produits incriminés et les autres sanctions seront appliquées, soit à la diligence de l'Administration, soit à la requête du Ministère Public ou d'une partie intéressée-individu, association ou syndicat.

Ces dispositions s'appliquent alors même que la véritable origine des produits serait mentionnée et que les appellations fausses seraient accompagnées de certaines rectifications, telles que «genre», «type», «façon» ou autre.

Chacun des deux Gouvernements s'engage à protéger tous les autres produits vinicoles des deux pays dont l'appellation d'origine est dûment protégée dans le pays de production et lui aura été communiquée par l'autre Gouvernement avec demande de la faire bénéficier du même traitement.

ARTICLE 2

Toute levée de prohibition d'entrée, accordée, même à titre temporaire, par une des Parties Contractantes, aux produits d'une tierce Puissance, s'appliquera immédiatement et inconditionnellement aux produits identiques ou similaires originaires et en provenance de l'autre Partie.

Dans le cas où une des Parties Contractantes établirait de nouvelles prohibitions d'entrée, elle s'engage à étudier, à la demande de l'autre, l'octroi de dérogations et la fixation de contingents, de manière à ne préjudicier que le moins possible aux relations commerciales entre les deux Pays.

D'une manière générale, les deux Parties Contractantes s'accordent en ces matières le traitement de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE 3

Pendant la durée du présent accord, le Gouvernement Belge accordera à la navigation portugaise le traitement de la Nation la plus favorisée. De son côté, le Gouvernement Portugais accordera à la navigation belge, dans la métropole et les îles adjacentes, une réduction de 25 % sur les droits de navigation (taxes de imposto do comércio marítimo) qui son actuellement en vigueur ou qui viendraient à les remplacer et il accordera à la dite navigation, dans les colonies portugaises, le traitement de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE 4

Le présent arrangement entrera en vigueur à la date de la mise en application des mesures prévues à l'article 1. Il est conclu pour une durée de un an, et il pourra être prorogé par tacite reconduction pour prendre fin trois mois après le jour où l'une des Parties Contractantes aura notifié à l'autre son intention de le dénoncer.

En foi de quoi, le Soussigné Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi des Belges a signé la présente déclaration, qu'il a échangée contre celle, d'égale teneur, signée aujourd'hui par Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères de la République Portugaise.

Lisbonne, le 6 Janvier 1927. — *Lichtervelde.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 7 de Janeiro de 1927. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

Portaria n.º 4:798

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º e artigo 94.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja criada e aberta ao serviço público a sub-estação telefónica de Lousã, distrito de Coimbra, devendo os seus subscritores, nas chamadas inter-urbanas, pagar as tarifas actualmente em vigor para a cabine da mesma localidade.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Paça o engenheiro administrador geral dos Correios e Telégrafos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:023

Tendo em atenção a justificada urgente necessidade do embarque para a província de Moçambique de uma missão médica de estudo, cuja organização neste momento inadiavelmente se impõe, por se encontrarem na referida província missões de outras nacionalidades com que a missão médica portuguesa deverá colaborar;

Considerando que o prestígio do País, como grande potência colonial, exige que pronta e eficazmente se obvie aos entraves que nesse momento possam embarçar a acção do Governo, desejoso de contribuir o mais largamente que possa para o desenvolvimento do nosso património colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 488.000\$, equivalente aproximadamente, ao câmbio de 95\$50, a £ 5.110, em que foi computado o dispêndio com o subsídio diário a abonar, durante um prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, aos membros da missão médica à província de Moçambique, à razão de £ 8 para o chefe da missão e de £ 6 para o seu adjunto, devendo este crédito ser inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 19.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Subsídio aos membros da missão médica à província de Moçambique».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 13:024

Atendendo a que pelos pedidos de importação de milho exótico entrados na Bolsa Agrícola se verifica que esses pedidos excedem consideravelmente as necessidades de consumo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar.